



Número: **0807779-52.2020.8.14.0051**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente**

Órgão julgador: **Gabinete TR 01 (2ª Turma Recursal)**

Última distribuição : **27/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.466,49**

Processo referência: **0807779-52.2020.8.14.0051**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO SILVA (RECORRENTE)		THAINAR DO NASCIMENTO LUCENA (ADVOGADO) IRACENY PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)	
123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (RECORRIDO)		RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18098794	20/02/2024 10:38	Acórdão	Acórdão

[\[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/\]](http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) - 0807779-52.2020.8.14.0051

RECORRENTE: ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO SILVA

RECORRIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

RELATOR(A): Gabinete TR 01 (2ª Turma Recursal)

EMENTA

RELATÓRIO

VOTO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS



PROCESSO Nº 0807779-52.2020.8.14.0051

RECORRENTE: ANGELICA CRISTINA DE ARAUJO SILVA

RECORRIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA

ORIGEM: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉM

RELATORA: JUÍZA ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPRA DE PASSAGENS AÉREAS. PERDA DE VOO. PASSAGEM AÉREA DE IDA E VOLTA COMPRADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS DE IMPEDIMENTO DO EMBARQUE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível, que julgou improcedentes os pedidos da inicial.
2. Alegou a parte autora, na inicial, que:

“(...) A autora comprou, com antecedência, no dia 02/07/2020 no sítio “123 milhas.com”, que é especializado em vendas de passagens das principais empresas aéreas do Brasil, passagens de IDA E VOLTA, saindo de Santarém dia 02/09/2020 com destino a cidade do Rio de Janeiro, voltando no dia 19/09/2020, no valor de R\$ 648,47(seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme documentos em anexo.

No entanto, para sua surpresa na data de embarque da sua viagem foi informada no balcão do aeroporto que não havia reservas de passagem de volta, somente de ida. A autora, tentou entrar em contato pelo número de whatsapp da 123 milhas, mas não conseguiu solucionar a questão.

Assim, para retornar a cidade onde é domiciliada teve que comprar outra passagem de volta, qual só conseguiu para o dia 10/11/2020, no valor de R\$466,49 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos).

Dessa forma, uma viagem de 17 dias programada com bastante antecedência, onde o Autora poderia descansar, e desfrutar de um passeio agradável, tornou-se um transtorno sem tamanho, forçando-a ficar mais 21 dias na cidade do Rio de Janeiro, passando maior parte do tempo tentando conseguir dinheiro para comprar sua passagem de volta de última hora, o

que elevou sobremaneira os custos desta viagem.

(...)

6. DOS PEDIDOS



Diante do exposto requer:

(...)

c) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, condenando assim a parte Ré a restituir o valor de R\$466,49 (quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos) a Autora, relativo ao valor pago passagem de volta comprada.

d) Seja a parte Ré condenada em danos morais no valor de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), tendo em vista os transtornos sofridos pela parte Autora, bem como o poder econômico da parte Ré."

3. Apresentada a contestação (ID 7933534), o juízo de origem julgou **parcialmente procedente** o pleito autoral (ID 7933540), nos seguintes termos:

"(...) Alega, que realizou a compra da passagem de volta para o dia 19/09/2020, no entanto não é o que se comprova quando se verifica a emissão dos bilhetes, já que sua volta seria no dia 16/09/2020.

A parte autora não logrou demonstrar nos autos indícios mínimos da ocorrência dos danos relatados, já que alega ter tentando embarcar em data posterior aquela agendada para sua volta, conforme os próprios documentos trazidos pela reclamante.

Face ao exposto, entendo que não se aplica a inversão do ônus da prova, havendo indícios suficientes da regularidade da conduta da reclamada, sendo culpa exclusiva da consumidora a perda do ticket de retorno não utilizado.

ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS apresentados pela parte Reclamante em face da requerida, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCP.

4. Inconformada, a **parte autora (ID 7625968)** interpôs recurso inominado, pugnando pela reforma da sentença. Embora devidamente intimada a parte recorrida, não foram apresentadas contrarrazões recursais, conforme certificado no ID 16671165.

5. É o relatório e passo ao voto.

6. A parte autora, em seu recurso, afirma que houve um erro de digitação na petição inicial, e que a passagem de volta estava marcada realmente para **16/09/2020**, e não para **19/09/2020**, como mencionado na exordial.

7. No entanto, ainda que se reconhecesse o erro de digitação, o fato é que a parte recorrente **não**



juntou provas mínimas do alegado na inicial. Em primeiro lugar, veja-se que **o documento de ID 7933521, não consiste em uma prova efetiva da compra da passagem, mas de uma das etapas da compra**, tanto senão vejamos:

8. Desse modo, o código de reserva (ID 7933522) e o comprovante de pagamento (ID 7933522) podem ou não indicar que existia uma passagem de volta.
9. Outrossim, ainda que se admita a existência de uma passagem de volta – dada a presunção favorável concedida ao consumidor –, veja-se que **a parte autora afirma ter comparecido ao aeroporto (em 16/09/2020 ou 19/09/2020) e sido informada de que não constava a compra de uma passagem de volta para Santarém**. Ocorre que a demandante **não junta nenhum documento dessa informação fornecida**, nem o comprovante de conversa via aplicativo *whatsapp* com a 123 Milhas (mencionado na inicial).
10. Note-se que são provas que estariam perfeitamente ao alcance da parte demandante, posto que, apenas, teria que demonstrar que estava no aeroporto no dia da passagem de volta ou mesmo que fez uma reclamação nesse sentido no dia. Não tendo trazido nenhuma prova nesse sentido, restam frágeis seus argumentos, ficando muito mais robusta a tese de que perdeu o voo de volta, e por isso teve que adquirir outra passagem aérea.
11. Destarte, entendo que sentença de 1º Grau deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, porque bem analisou, ponderou e julgou os fatos, aplicando com correção e justiça o direito, o que se faz na forma do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95:

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

12. Diante de todo o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a sentença vergastada pelos seus próprios fundamentos. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, porém, fica suspensa a cobrança por cinco anos, na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Belém/Pa, 25 de janeiro de 2024.



ANDRÉA CRISTINE CORRÊA RIBEIRO

Juíza Relatora – TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Belém, 20/02/2024

